


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO DE PORTUGAL

ADMITIDO, NUMERE-SE E PUBLICUE-SE

Setor/Comissão: *dos Assuntos Sociais*

Para parecer até *2012.01.02*
2011.12.23

O Presidente,



SECRETÁRIO DE ESTADO
DA PRESIDÊNCIA
DO CONSELHO DE MINISTROS

Confidencial

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Ref.º 553/CGAB/SEPCM/2011

Data: 22. Dezembro. 2011

Encarregá-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes ante-projectos de diploma:

- Ante-projecto de decreto-lei que estabelece, no âmbito do sistema previdencial, o quadro legal da reparação da eventualidade de desemprego dos trabalhadores que se encontrem enquadrados no regime dos trabalhadores independentes e que prestam serviços maioritariamente a uma entidade contratante;
- Ante-projecto de decreto-lei que estabelece um regime transitório e excepcional de apoio aos desempregados com filhos a cargo e procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 2 de Janeiro de 2012.



Confidencial

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, dos ante-projectos de diploma, a fim de dar cumprimento a medidas previstas no Memorando de Entendimento assinado pelo Estado Português com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

Com os melhores cumprimentos,

P'lo O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	4312 Proc. Nº 08.06
Data:	01/12/23 Nº 176/1X



Ministério d.....



Decreto n.º

O XIX Governo Constitucional em cumprimento das medidas constantes do Memorando de Entendimento sobre as Condicionantes de Política Económica procede à alteração do regime jurídico de protecção no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, beneficiários do regime geral de segurança social, de modo a adequá-lo à realidade económica e financeira do país, sem esquecer a realidade social subjacente a esta eventualidade.

Neste contexto, procede-se à majoração temporária de 10% do montante do subsídio de desemprego nas situações em que ambos os membros do casal sejam titulares de subsídio de desemprego e tenham filhos a cargo, abrangendo esta medida igualmente as famílias monoparentais

É reduzido de 450 para 360 dias o prazo de garantia para o subsídio de desemprego, de modo a alargar a protecção aos beneficiários com menores carreiras contributivas.

No que respeita ao valor do subsídio de desemprego é introduzida uma redução de 10% a aplicar após 6 meses de concessão, como forma de incentivar a procura activa de emprego por parte dos beneficiários.

O limite máximo do montante mensal do subsídio de desemprego é objecto de uma redução, mantendo-se os valores mínimos de forma a salvaguardar os beneficiários com menores salários.

Os períodos de concessão do subsídio de desemprego são reduzidos proporcionalmente passando o prazo máximo de concessão para 540 dias, salvaguardando-se, contudo, os direitos em formação dos beneficiários, mantendo-se o direito aos acréscimos em função da idade do beneficiário e do número de meses com registo de remunerações no período imediatamente anterior à data do desemprego.



Ministério d.....



Decreto n.º

Procedeu-se, ainda, a alterações pontuais ao regime jurídico de protecção no desemprego com vista a melhorar a eficácia e eficiência da protecção e a reforçar as condições de atribuição e manutenção das prestações.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, e nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1, do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece um regime transitório e excepcional de apoio aos desempregados com filhos a cargo e procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de Março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de Maio e pelo Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de Junho.

Artigo 2.º

Majoração do montante do subsídio de desemprego

1 - O montante diário do subsídio de desemprego calculado nos termos dos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, é majorado em 10 % nas situações seguintes:

- a)* Quando no mesmo agregado familiar ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego e tenham filhos ou equiparados a cargo;
- b)* Quando no agregado monoparental o parente único seja titular do subsídio de desemprego e não aufera pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - A majoração referida na alínea *a)* do número anterior é de 10 % para cada um dos beneficiários.
- 3 - Para efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1, considera -se agregado monoparental o previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho.
- 4 - A majoração prevista no n.º 1 depende de requerimento e da prova das condições de atribuição.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

Os artigos 20.º, 22.º, 24.º, 28.º, 29.º, 34.º, 37.º, 38.º, 41.º, 72.º e 76.º, do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de Março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de Maio e pelo Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

[...]

Os beneficiários devem encontrar-se em situação de desemprego involuntário e inscritos para emprego no centro de emprego da área de residência, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 72.º.

Artigo 22.º

[...]

- 1 - O prazo de garantia para atribuição do subsídio de desemprego é de 360 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 24 meses imediatamente anterior à data do desemprego.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - [...].

Artigo 24.º

[...]

1 - O reconhecimento do direito ao subsídio social de desemprego depende ainda do preenchimento da condição de recursos à data do desemprego ou à data da cessação da atribuição do subsídio de desemprego, conforme se trate, respectivamente, de subsídio inicial ou subsequente.

2 - [...].

3 - [*Revogado*].

4 - [...].

Artigo 28.º

[...]

1 - O montante diário do subsídio de desemprego é igual a 65 % da remuneração de referência e calculado na base de 30 dias por mês, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O montante diário do subsídio de desemprego, decorridos 6 meses do início da sua concessão tem uma redução de 10 %.

3 - [*Anterior n.º 2*].

4 - [*Anterior n.º 3*].



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 29.º

[...]

- 1 - O montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior a duas vezes e meia o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem inferior ao valor desse indexante, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 34.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Nas situações de criação do próprio emprego com recurso ao montante global das prestações de desemprego, os beneficiários não podem acumular o exercício dessa actividade com outra actividade normalmente remunerada durante o período em que são obrigados a manter aquela actividade.
- 4 - O incumprimento injustificado das obrigações decorrentes da aprovação do projecto de criação do próprio emprego ou a aplicação, ainda que parcial, das prestações para fim diferente daquele a que se destinam implica a revogação do apoio concedido, aplicando-se o regime jurídico da restituição das prestações de segurança social indevidamente pagas, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou penal a que houver lugar.



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - Sem prejuízo das competências dos centros de emprego, os serviços de fiscalização da segurança social podem, para efeitos do número anterior, verificar o cumprimento das condições de atribuição do pagamento, por uma só vez, do montante global das prestações de desemprego.

6 - [Anterior n.º 3].

Artigo 37.º

[...]

1 - O período de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego inicial é estabelecido em função da idade do beneficiário e do número de meses com registo de remunerações no período imediatamente anterior à data do desemprego, nos seguintes termos:

- a) Beneficiários com idade inferior a 30 anos:
 - i) Com registo de remunerações num período inferior a 15 meses, 120 dias;
 - ii) Com registo de remunerações num período igual ou superior a 15 meses e inferior a 24 meses, 210 dias;
 - iii) Com registo de remunerações num período igual ou superior a 24 meses, 330 dias.
- b) Beneficiários com idade igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos:
 - i) Com registo de remunerações num período inferior a 15 meses, 150 dias;
 - ii) Com registo de remunerações num período igual ou superior a 15 meses e inferior a 24 meses, 330 dias;



Ministério d.....



Decreto n.º

- iii)* Com registo de remunerações num período igual ou superior a 24 meses, 420 dias
 - c)* Beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 50 anos:
 - i)* Com registo de remunerações num período inferior a 15 meses, 180 dias;
 - ii)* Com registo de remunerações num período igual ou superior a 15 meses e inferior a 24 meses, 360 dias;
 - iii)* Com registo de remunerações num período igual ou superior a 24 meses, 540 dias
 - d)* Beneficiários com idade igual ou superior a 50 anos:
 - i)* Com registo de remunerações num período inferior a 15 meses, 240 dias;
 - ii)* Com registo de remunerações num período igual ou superior a 15 meses e inferior a 24 meses, 480 dias;
 - iii)* Com registo de remunerações num período igual ou superior a 24 meses, 540 dias.
- 2 - Os períodos de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego inicial previstos no número anterior, são majorados em função da carreira contributiva no período imediatamente anterior à data do desemprego, nos seguintes termos:
- a)* Para os beneficiários com idade inferior a 40 anos, um acréscimo de 30 dias por cada cinco anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Para os beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 50 anos, um acréscimo de 45 dias por cada cinco anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos;
 - c) Para os beneficiários com idade superior a 50 anos, um acréscimo de 60 dias por cada cinco anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores são considerados os períodos de registo de remunerações posteriores ao termo da concessão das prestações devidas pela última situação de desemprego, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - Nas situações em que o trabalhador não tenha beneficiado dos acréscimos, previstos no n.º 2, por ter retomado o trabalho antes de ter esgotado o período máximo de concessão da prestação inicial de desemprego, os períodos de registo de remunerações que não tenham sido considerados relevantes, para efeitos de acréscimo do período de concessão de prestações, em posterior situação de desemprego.

Artigo 38.º

[...]

- 1 - O período de concessão do subsídio social de desemprego, quando atribuído subsequentemente ao subsídio de desemprego a beneficiários com idade inferior a 40 anos, tem uma duração correspondente a metade dos períodos fixados no n.º 1 do artigo anterior, tendo em conta a idade do beneficiário à data em que cessou a concessão do subsídio de desemprego.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - O período de concessão do subsídio social de desemprego, quando atribuído subsequentemente ao subsídio de desemprego a beneficiários com idade superior a 40 anos, tem a mesma duração do subsídio de desemprego atribuído inicialmente.

Artigo 41.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2 - [...].

3 - Nas situações previstas no n.º 4 do artigo 72.º, os beneficiários estão dispensados, durante o período de incapacidade temporária para o trabalho, do cumprimento dos deveres previstos no n.º 1.

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - [...].
- 4 - Os beneficiários que, à data do requerimento, se encontrem em situação de doença, iniciada após a data do desemprego, podem inscrever-se no centro de emprego e requerer as respectivas prestações de desemprego através de um representante.
- 5 - Nas situações previstas no número anterior, o representante deve fazer prova do impedimento do beneficiário através do certificado de incapacidade temporária (CIT) emitido por médico dos serviços competentes do Serviço Nacional de Saúde.
- 6 - Quando a situação de doença se prolongue para além da data inicialmente prevista, os beneficiários devem remeter ao competente serviço de segurança social a respectiva certificação médica no prazo de 5 dias úteis.
- 7 - Após o termo do período de incapacidade temporária para o trabalho, os beneficiários devem actualizar a respectiva inscrição no centro de emprego da área da sua residência no prazo de 5 dias úteis.
- 8 - Ao incumprimento dos prazos referidos nos n.ºs 6 e 7 aplica-se o disposto no n.º 2, com as necessárias adaptações.

Artigo 76.º

[...]

- 1 - [...]:
- a) [...];
- b) [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - [...];

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A manutenção do direito ao subsídio social de desemprego depende de os beneficiários renovarem, no sítio da Internet da segurança social, a prova da composição do agregado familiar e dos respectivos rendimentos durante o mês em que completem cada período de 6 meses consecutivos de atribuição do subsídio.

6 - A falta da renovação da prova prevista no número anterior determina a suspensão do pagamento da prestação a partir do início do mês seguinte àquele em que a prova devia ter sido efetuada.

7 - A não renovação da prova durante o mês seguinte àquele em que a prova devia ter sido efetuada, determina a cessação da prestação.

8 - [*Anterior n.º 5*].»

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de Março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de Maio e pelo Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de Junho, o artigo 34.º-A, com a seguinte redacção:



Ministério d.....



Decreto n.º

«Artigo 34.º-A

Pagamento parcial do montante único das prestações de desemprego

- 1 - O subsídio de desemprego ou o subsídio social de desemprego inicial a que os beneficiários tenham direito pode ser pago parcialmente de uma só vez, nos casos em que os interessados apresentem projecto de criação do próprio emprego e as despesas elegíveis não ultrapassem o valor do montante único.
- 2 - Na situação prevista no número anterior, continuam a ser pagas aos beneficiários as prestações de desemprego correspondentes ao remanescente do período de concessão que não foi pago de uma só vez, salvo se se verificar o enquadramento no regime dos trabalhadores por conta de outrem em que há lugar à suspensão do seu pagamento.»

Artigo 5.º

Salvaguarda de direitos

Na primeira situação de desemprego subsidiado, ocorrida após a data da entrada em vigor deste decreto-lei, é garantido ao beneficiário o período de concessão do subsídio de desemprego a que teria direito no dia anterior àquela data, ao abrigo das normas então em vigor.

Artigo 6.º

Norma transitória

O disposto no artigo 2.º do presente decreto-lei aplica-se aos beneficiários:

- a) Que se encontrem a receber subsídio de desemprego à data da entrada em vigor do presente decreto-lei;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Cujos requerimentos para atribuição de subsídio de desemprego estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes;
- c) Que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego durante o período de vigência da norma.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

- 1 - O disposto no presente decreto-lei aplica-se às relações jurídicas prestacionais constituídas ao abrigo de legislação anterior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - O disposto nos artigos 28.º, 29.º e 37.º do Decreto-Lei, n.º 220/2006, de 3 de Novembro, na redacção dada pelo presente decreto-lei, aplica-se às prestações de desemprego requeridas após a data de entrada em vigor deste decreto-lei.
- 3 - O disposto no artigo 2.º do presente decreto-lei produz efeitos a partir da data da sua entrada em vigor e até 31 de Dezembro de 2012.
- 4 - O disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, na redacção dada pelo presente decreto-lei, produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2012.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.